

Processo: 1.0000.24.163447-6/001
Relator: Des.(a) Jos  Eust quio Lucas Pereira
Relator do Acord o: Des.(a) Jos  Eust quio Lucas Pereira
Data do Julgamento: 14/05/2025
Data da Publica o: 15/05/2025

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. APELA O C VEL. A O DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE DE EX-S CIO POR D VIDAS DA SOCIEDADE LIMITADA. PRAZO BIENAL DO ART. 1.003, PAR GRAFO  NICO, DO C DIGO CIVIL. INEXIST NCIA DE RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apela o interposta por ex-s cio de sociedade limitada contra senten a que julgou procedente a o de regresso ajuizada pela sociedade, condenando-o a ressarcir valor pago em acordo realizado na a o indenizat ria movida por terceiro, relativo a evento ocorrido    poca de sua participa o societ ria.

II. QUEST O EM DISCUSS O

2. A quest o em discuss o consiste em definir se o ex-s cio da empresa deve responder pelo valor pago pela sociedade em acordo firmado posteriormente   sua retirada do quadro societ rio.

III. RAZ ES DE DECIDIR

3. O patrim nio da sociedade n o se confunde com o dos s cios, sendo a responsabilidade desses limitada   integraliza o das quotas sociais, conforme os arts. 49-A e 1.052 do C digo Civil.

4. O ex-s cio somente responde por obriga es da sociedade at  dois anos ap s a averba o de sua retirada no registro competente, nos termos do art. 1.003, par grafo  nico, c/c art. 1.053 do C digo Civil.

5. No caso concreto, a averba o da retirada do apelante da sociedade ocorreu em 2008, enquanto a senten a condenat ria na a o indenizat ria foi proferida em 2013 e o acordo firmado em 2017, ou seja, al m do prazo bienal de responsabilidade previsto em lei.

6. N o h  fundamento jur dico para a pretens o da sociedade de cobrar do ex-s cio com base em contrato particular de cess o de cotas firmado entre pessoas f sicas, pois tal direito caberia apenas   cess ria das cotas, sendo vedado pleitear direito alheio em nome pr prio (art. 18 do CPC).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

APELA O C VEL N  1.0000.24.163447-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): AROLDO CARVALHO - APELADO(A)(S): DOCA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP

A C   R D   O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21  C mara C vel Especializada do Tribunal de Justi a do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOS  EUST QUIO LUCAS PEREIRA
RELATOR

DES. JOS  EUST QUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apela o interposto por AROLDO CARVALHO opondo-se   senten a de ordem n  144, proferida pelo Juiz de Direito da 32  Vara C vel da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Myrna Fabiana Monteiro Souto, que julgou procedente o pedido formulado em A o de Regresso ajuizada por DOCA SEGURAN A PATRIMONIAL LTDA. em face de AROLDO CARVALHO e  DER DE SOUZA GON ALVES para extinguir a a o em face de  DER DE SOUZA, por ilegitimidade passiva, e condenar AROLDO CARVALHO a ressarcir a autora o valor pago por ela no acordo em A o de Indeniza o - autos n  1521323-68.2004.8.13.0079, no total de R\$ 130.896,52 (cento e trinta mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Inconformado, AROLD CARVALHO narra que se retirou da sociedade, DOCA SEGURANÁA PATRIMONIAL LTDA., EM 17/10/2007, cuja alteraçãŁo contratual foi averbada na Junta Comercial em 08/03/2008. E o dĂ©bito objeto da AĂŁŁo de Regresso foi consolidado por meio do acordo realizado pela prĂ©pria sociedade em 13/01/2017, considerando que a sentenĂŁa condenatĂ©ria foi proferida em 24/10/2013.

Diz que ocorreu a decadĂ©ncia, considerando a responsabilidade dos sĂ©cios apĂ©s a sua retirada da sociedade, pelo prazo de 2 anos, conforme dispĂµe o parĂ©grafo Ă©nico, do art. 1.003, do CĂ©digo Civil.

Assegura que a sociedade nĂŁo tem direito de regresso em face dos sĂ©cios que se retiraram da sociedade e que a obrigaĂŁo Ă© da sociedade e nĂŁo dos sĂ©cios, sejam atuais ou ex-sĂ©cios, sendo certo que a personalidade jurĂ©dica nĂŁo se confunde com os sĂ©cios.

Acrescenta que o direito de regresso seria da sĂ©cia atual, se considerado contrato de cessĂŁo de cotas, uma vez celebrado entre pessoas fĂ©sicas (sĂ©cio retirante e sĂ©cia atual), razĂŁo pela qual entende nĂŁo caber a aplicaĂŁo do art. 934, do CC.

Diz que a sentenĂŁa nĂŁo apontou a clĂ©usula contratual que prevĂ© a possibilidade de cobranĂŁa de dĂ©vidas anteriores, devendo apreciar as duas clĂ©usulas especĂ©ficas conjuntamente, quais sejam: a 14Ă©, que somente trata de dĂ©vidas jĂ© constituĂ©das e existentes antes da compra e venda nĂŁo incluĂ©das no referido contrato, sendo certo que Ă© Ă©poca da venda das cotas sequer havia sentenĂŁa condenatĂ©ria contra a empresa; e a clĂ©usula 6Ă©, em que os vendedores se obrigam a quitar somente dĂ©vidas existentes Ă© Ă©poca da celebraĂŁo do contrato.

Conclui que o valor cobrado se trata de um passivo da prĂ©pria empresa e por ela deve ser assumido.

Alega, ainda, nĂŁo haver prova do pagamento da totalidade do dĂ©bito, sendo que o acordo previu o pagamento do valor de R\$ 77.000,16, a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 6.416,67, mas somente foram comprovados os pagamentos de 7 parcelas.

Por fim, requer a reforma da sentenĂŁa para reconhecer a decadĂ©ncia e, ultrapassada a preliminar, seja julgada improcedente a pretensĂŁo inicial e, subsidiariamente, excluĂ©da a condenaĂŁo do valor cujo pagamento nĂŁo foi comprovado - ordem nĂ© 147.

Preparo Ă© ordem nĂ© 148/149.

Sem contrarrazĂµes, conforme certidĂŁo de ordem nĂ© 151.

O recurso foi distribuĂ©do, inicialmente, ao Des. Amorim Siqueira, da 9Ă©. CĂ©mara CĂ©vel, que declinou da competĂ©ncia ao entendimento de prevenĂŁo da 14Ă©. CĂ©mara CĂ©vel - ordem nĂ© 152.

Desa. Evangelina Castilho Duarte, da 14Ă©. CĂ©mara CĂ©vel, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de CompetĂ©ncia - ordem nĂ© 153.

DecisĂŁo da 2Ă©. SeĂŁo CĂ©vel, pelo nĂŁo acolhimento, declarando a competĂ©ncia da 14Ă© CĂ©mara CĂ©vel e validando a redistribuiĂŁo Ă© Desa. Evangelina Castilho Duarte - ordem nĂ© 154.

Seguiu-se decisĂŁo da Desa. Evangelina Castilho Duarte ao declinar da competĂ©ncia para uma das CĂ©maras CĂ©veis Especializadas ao entendimento de que "a aĂŁo versa responsabilidade dos sĂ©cios, assunto n. 4940, da ResoluĂŁo n. 977" - ordem nĂ© 155.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Recurso prĂ©prio, tempestivo e devidamente preparado.

Depreende-se, inicialmente, que TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL ajuizou aĂŁo em face de DOCA SEGURANÁA PATRIMONIAL LTDA. (prestadora de serviĂŁos de vigilĂ©ncia) e de REAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (prestadora de serviĂŁos de portaria) a fim de receber pelos valores de bens furtados em sua propriedade e multa por rescisĂŁo contratual - ordem nĂ© 11.

Na presente demanda, DOCA SEGURANÁA PATRIMONIAL LTDA. ajuĂ©za aĂŁo em face de seus entĂŁo sĂ©cios Ă© Ă©poca do furto, AROLD CARVALHO e Ă©DER DE SOUZA GONĂ©LVES, a fim de reaver o valor pago pela DOCA SEGURANÁA PATRIMONIAL LTDA. a TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL, no valor de R\$ 130.896,52, ao argumento de que sĂŁo os responsĂ©veis pelo pagamento enquanto sĂ©cios administradores Ă© Ă©poca do crime de furto.

A inicial aponta que foi reconhecida a responsabilidade dos rĂ©us naquela AĂŁo de IndenizaĂŁo e que os sĂ©cios atuais nĂŁo guardam relaĂŁo com o fato gerador (furto) ocorrido em maio/2004.

Destaca o parĂ©grafo Ă©nico, da clĂ©usula 14Ă©, do "Contrato de Compra e Venda de Cotas SocietĂ©rias" celebrado com os requeridos no ano de 2007 e conclui que cabem aos entĂŁo sĂ©cios o pagamento pela dĂ©vida anterior Ă© assinatura do referido contrato, firme no "pacta sunt servanda".

Por fim, busca a condenaĂŁo dos requeridos ao pagamento da dĂ©vida e de 10% de multa contratual - ordem nĂ© 1.

A questĂŁo a decidir Ă© se o ex-sĂ©cio da DOCA SEGURANÁA PATRIMONIAL LTDA., AROLD CARVALHO, deve responder pelo valor que essa sociedade pagou a TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL em acordo firmado nos autos da AĂŁo de IndenizaĂŁo, considerando que:

* o fato que ensejou a indenizaĂŁo (furto) se deu em 09/05/2004;

* o "Contrato de Compra e Venda de Cotas SocietĂ©rias" em que os entĂŁo sĂ©cios, AROLD CARVALHO e

ADER DE SOUZA GONÇALVES, transferem suas cotas da sociedade DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. a Maria Cristina Toniut Kenip, foi celebrado em 16/10/2007 - ordem nº 7;

* o registro na Junta Comercial se deu em 08/03/2008;

* a sentença condenatória foi proferida em 24/10/2013 - ordem nº 14 - p. 7/82 ;

* o acordo foi realizado no dia 13/01/2017 - ordem nº 6.

Pois bem.

Primeiramente, tem-se que o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio do sócio, sendo que a responsabilidade desse se limita a integralizar suas quotas sociais, a teor do disposto nos arts. 49-A e 1.052, do CC:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento típico de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

E, excepcionalmente, respondem pessoalmente no caso de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

No caso de cessação de quotas, o sócio cedente responde por obrigações da sociedade até dois anos contados da averbação do contrato social, segundo o parágrafo único, do art. 1.003, c/c art. 1.053, do CC:

Art. 1.003. A cessação total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Do cotejo desses dispositivos legais, tem-se que o sócio retirante somente responde por dívidas da sociedade se não houver integralizado as suas quotas sociais e até 2 anos após a averbação da alteração do contrato social que prevê a sua retirada do quadro societário.

Pertinente a lição de Arnaldo Wald (Comentários ao Novo Código Civil. v. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 316-317):

A constituição regular de uma sociedade limitada, com arquivamento do contrato social no registro competente, cria um novo sujeito de direito, com vontade, patrimônio e responsabilidades próprias e autônomas em relação aos seus sócios. A formação da pessoa jurídica enseja a separação de patrimônio destinado ao desenvolvimento da atividade empresarial, de maneira que apenas os bens da sociedade respondem pelas obrigações contraídas em seu nome.

Para a aquisição do status sócio, os sócios têm a obrigação de transferir à sociedade bens ou direitos do seu patrimônio com valor econômico e, passam em contrapartida, a ser titulares de quotas sociais. Depois de integralizado o capital subscrito, não respondem mais os sócios por quaisquer quantias devidas pela sociedade, salvo nos casos de abuso ou excesso de poder, fraude ou prática de ato ilícito. (g.n.)

Não destoa Fabio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial. v. 2. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 413):

A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas vidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social (CC, art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade. (g.n.)

E decisões do STJ e TJMG:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEDENTE. RESPONSABILIDADE. APÓS AVERBAÇÃO. PERÍODO. DOIS ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÂMULA Nº 13/STJ.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial diz respeito às seguintes teses: i) ilegitimidade ativa da sociedade empresária para promover a cobrança contra as ex-sócias, objetivando o ressarcimento de débitos fiscais anteriores à cessão de quotas, ii) definição do termo inicial do prazo de 2 (dois) anos em que o cedente de quotas sociais responde pelas obrigações que tinha como sócio e iii) ausência de responsabilidade das ex-sócias cedentes em decorrência de suposto pagamento espontâneo da vida pelos sócioscessionários.

2. Configurada a legitimidade ativa da sociedade empresária que postula em nome próprio o ressarcimento de obrigações que entende ser de responsabilidade das ex-sócias.

3. Nos termos dos arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil, os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial. Precedente.

4. O cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.484.164/DF, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017.) - g.n.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.003, CC - CESSÃO QUOTAS - RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO - CEDENTE - DOIS ANOS - AVERBAÇÃO - MODIFICAÇÃO CONTRATO SOCIAL.

Nos termos do parágrafo único do art. 1.003 do CC, até dois anos após a averbação da cessão das quotas sociais da sociedade, o cedente responde pelas obrigações sociais que tinha como sócio. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.024143-2/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 28/04/2023, publicação da súmula em 05/05/2023) - g.n.

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO CELEBRADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. INEXISTÊNCIA. DÍVIDA CONTRAÍDA DEPOIS DA RETIRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Detém legitimidade para opor embargos à execução o ex-sócio da empresa executada, que foi pessoalmente citado para responder por vidas constituídas por esta, após seu desligamento da sociedade. 2 - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002." (REsp n. 1.537.521/RJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.012134-1/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 12/04/2023, publicação da súmula em 12/04/2023) - g.n.

Assim, seja porque não consta nos autos que AROLD CARVALHO não tenha integralizado sua quota social, seja porque não há desconsideração da personalidade jurídica, seja porque a averbação da retirada de AROLD CARVALHO da sociedade data de 2008, não há como lhe impor a obrigação de pagamento de vida da sociedade constituída mediante sentença condenatória preferida em 2013.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há, ainda, como reconhecer a obrigação do sócio retirante ao pagamento da referida dívida, a pedido da sociedade, DOCA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., mas fundada no "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIETÁRIAS" (ordem nº 7), considerando que o contrato envolve pessoas físicas, vendedor e compradora, AROLDO CARVALHO e Maria Cristina Toniut Kenip, respectivamente.

Lembre-se que é vedado se pleitear direito alheio em nome próprio, conforme art. 18, do CPC: "Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Com estas considerações, nos termos dos arts. 49-A, 1.003 c/c 1.053, e 1.052, do CC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido inicial.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Custas recursais pela parte apelada.

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO PAULO GASTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"